



Habeas Corpus nº 0033489-18.2026.8.19.0000

Processo de Origem: 0051310-32.2026.8.19.0001

Impetrante: Diogo Luiz Nazario Bejarano Siqueira – OAB/RJ 167.942

Paciente: CRISTIANE ADRIANA MAYNARDI VILARIM

Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da Central de Custódia da Comarca da Capital

Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TORTURA-CASTIGO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA CUSTÓDIA PELO JUÍZO DE ORIGEM – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – WRIT PREJUDICADO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa em flagrante pela suposta prática do crime de tortura-castigo, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva convertida pelo Juízo da Custódia, primariedade da paciente, residência fixa e necessidade de cuidados de filho menor, requerendo a revogação da prisão preventiva imposta ou substituição da mesma por medidas cautelares alternativas. No mérito, é por sua confirmação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão: verificar a subsistência do interesse processual no Habeas corpus diante da superveniente revogação da prisão preventiva pelo Juízo de origem no curso da tramitação do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que, após a impetração, o Juízo de primeiro grau revogou a prisão preventiva da paciente, restituindo-lhe a liberdade.

4. Assim, cessou a situação de constrangimento ilegal apontada na inicial e desapareceram os efeitos do ato impugnado, tornando prejudicada a análise das teses relativas à legalidade da custódia cautelar.

5. Ausência de utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. WRIT julgado prejudicado



Dispositivos relevantes: Lei 9455/97, art. 1º, II; CPP, art. 659; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0033489-18.2026.8.19.0000, onde figuram como partes as acima nominadas.

A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor da paciente acima nominada, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital/RJ (fls. 03/13).

Consta nos autos decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:

“(…) Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória. Verifico que a custodiada foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º, II da Lei 9.455/97, na forma da Lei 14.344/22.

Narra o Registro de Ocorrência e depoimentos colhidos que, no dia 13/05/2026, por volta das 21h00, a testemunha Liria Santos de Carvalho encontrou a criança G.M.C., de 12 anos, na residência de uma vizinha comum (Hildecir Omena), apresentando visíveis lesões corporais e estado de prostração.

Questionada, a vítima relatou ter sido agredida fisicamente por sua genitora e pelo padrasto mediante puxões de cabelo, tapas no rosto, chutes na região abdominal e arranhões nos braços e face. A agressão teria sido motivada pela recusa da criança em interromper uma brincadeira para organizar seu dormitório. Colhe-se, ainda, que a genitora teria empunhado uma enxada com o intuito de atingi-la, momento em que a criança logrou evadir-se para o imóvel vizinho.



Ainda, a testemunha ressaltou a narrativa da vítima no sentido de que não teria sido a primeira vez que apanhou, havendo, inclusive, gravações feitas pelo seu padrasto de agressões anteriores, as quais são utilizadas por este para ameaçar a genitora da vítima nas discussões do casal. A vítima também teria compartilhado com a testemunha que quando a genitora a agride, não a deixa ir para escola para não exibir os hematomas deixados por tais agressões, ressaltando que a criança possui boas notas, boa frequência e boa alimentação. Afirmou, ainda, que outros familiares possuem ciência dos fatos, mas se omitiriam quanto ao acolhimento da criança, razão pela qual assumiu a responsabilidade provisória pela criança e requereu a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência. Interrogada pela autoridade policial, a custodiada CRISTIANE ADRIANA MAYNARDI VILARIM admitiu a produção de escoriações no corpo e rosto da filha, alegando, todavia, o exercício de força moderada e proporcional com o fito de contê-la durante episódio de desobediência e agressividade por parte da criança, que teria mordido a genitora ao ser compelida a realizar sua higiene pessoal. Nega a existência de histórico de maus-tratos.

Diante dos fatos, a custodiada foi conduzida à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante da custodiada, pelo registro de ocorrência (fls. 36/38), declarações prestadas em sede policial (fls. 6/7, 8/9, 14/15, 32 e 52) e laudo de exame de lesão corporal da vítima (fls. 29/31), o qual atestou a existência de múltiplas escoriações nos braços e na face da vítima.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção da indiciada em liberdade, está igualmente presente. A gravidade concreta da conduta evidencia-se pelo *modus operandi* empregado pela indiciada, a qual desferiu puxões de cabelo, tapas no rosto, arranhões e chutes na região abdominal contra a própria filha, de apenas 12 anos de idade, por motivo flagrantemente desproporcional, qual seja, a recusa da criança em interromper uma brincadeira para organizar seu dormitório. A periculosidade social da agente sobressai, ademais, pela tentativa de emprego de instrumento com alto potencial lesivo (enxada) para tentar atingir a infante, que apenas não sofreu danos maiores por ter logrado evadir-se para o imóvel vizinho.

A necessidade de garantia da ordem pública e de preservação da integridade física e psíquica da vulnerável (art. 20 da Lei nº 14.344/22) robustece-se diante do nítido histórico de agressões anteriores relatado pela vítima. Infere-se dos elementos fáticos que o cenário de violência doméstica não configura fato isolado, mas sim reiteração delitiva habitual, destacando-se que a indiciada



tolhia o direito à educação da criança, impedindo-a de frequentar a escola para ocultar os hematomas decorrentes dos castigos físicos, conforme laudo pericial constante dos autos (fls. 26 e seguintes). Ademais, há elementos que indicam que o próprio padrasto registrava em vídeo as agressões pretéritas para utilizá-las como mecanismo de ameaça nas discussões do casal, o que descortina um ambiente familiar de severa opressão e reiteração criminosa crônica.

Outrossim, a conveniência da instrução criminal impõe o resguardo da regular colheita de provas, porquanto crimes desta natureza, praticados no ambiente doméstico, envolvem coação moral e psicológica sobre a vítima e testemunhas próximas. A restituição da indiciada à liberdade colocaria em risco a higidez do processo, dada a manifesta vulnerabilidade e a relação de dependência e submissão da criança perante a genitora.

Nesse diapasão, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, revela-se flagrantemente inadequada e insuficiente para acautelar o meio social e resguardar a integridade da vulnerável, visto que nenhuma delas ostenta a eficácia necessária para conter o risco de reiteração delitiva ou neutralizar a influência da agressora no seio familiar.

No particular, cumpre mencionar, ainda, a manifesta inviabilidade da segregação domiciliar da custodiada. O artigo 318-A, inciso II, do Código de Processo Penal, estabelece expressamente óbice intransponível à concessão da benesse à mulher gestante ou mãe de crianças quando o crime tiver sido praticado com violência ou grave ameaça contra descendente. In casu, tratando-se de infração penal perpetrada, em tese, mediante severa violência física contra a própria filha da custodiada, exsurge evidente que a restituição da indiciada ao ambiente doméstico frustraria a ratio legis do dispositivo e renovaria o risco à integridade dos infantes, haja vista que o outro filho integrante do núcleo familiar restaria igualmente vulnerável e exposto a idêntico contexto de agressividade.

A medida extrema encontra amparo, portanto, no art. 312 do CPP. A segregação antecipada revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, diante do perigo concreto gerado pelo estado de liberdade da custodiada. Além disso, a hipótese vertente se amolda às previsões do art. 313 do CPP. Observa-se que o delito imputado à custodiada é considerado crime doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito do inciso I. Outrossim, restando caracterizado que o delito envolve violência doméstica e familiar contra criança, sobressai a incidência do inciso III do mesmo dispositivo, diploma que ganha especial relevo normativo por força da Lei Henry Borel, cuja ratio legis visa justamente a conferir máxima eficácia à proteção da integridade da infante.

Em que pese a FAC da custodiada não aponte anotações ou condenações anteriores, a primariedade, por si só, não confere direito à liberdade,



especialmente quando preenchidos os requisitos legais da prisão preventiva. Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva da custodiada como medida de garantia da ordem pública, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRISTIANE ADRIANA MAYNARDI VILARIM EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO...”

Aduz o impetrante, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tortura-castigo (art. 1º, II, Lei 9.455/97, e após a detenção da paciente, o Juízo da Central de Custódia, em audiência realizada em 15/05/2026, converteu a prisão em preventiva sob o argumento de “garantia da ordem” e “gravidade concreta”, ignorando a primariedade da ré, sua residência fixa e a existência de outro filho menor, de 08 anos de idade, que depende de seus cuidados.

Inicialmente, alega flagrante constrangimento ilegal na prisão da paciente, sob o argumento da nulidade da decisão coatora pela ausência de fundamentação idônea por não apresentar elementos concretos que justifiquem a custódia da acusada, conforme exigido pelos artigos 312 e 315 do CPP.

Afirma também que a capitulação do delito como tortura é manifestamente excessiva, que a prisão preventiva não pode ser mais severa que a provável pena final, com a violação ao princípio da homogeneidade, e que a menor vítima pode ser resguardada por medidas protetivas de afastamento do lar e proibição de contato, tornando a prisão preventiva desnecessária.

Requer a concessão liminar da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente e a concessão da soltura em seu favor, ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas. No mérito, é pela confirmação da liminar.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

O presente Habeas Corpus foi apreciado em sede de plantão judiciário realizado no dia 16/05/2026, sendo desacolhida a liminar requerida nos seguintes termos (fls. 132/134):



“DECIDO. O Plantão Judiciário de primeiro e segundo grau de jurisdição, é destinado, exclusivamente, ao exame das medidas de urgência e a dar cumprimento às determinações oriundas dos Tribunais Superiores, na forma disciplinada na Resolução TJ/OE/RJ nº 22/2025.

A liminar em matéria de habeas corpus é medida desprovida de previsão legal explícita, cujo escopo é o de resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito da causa. Trata-se, na verdade, de uma criação jurisprudencial voltada ao combate imediato de ato indevido de constrangimento ou ameaça ao direito à liberdade de locomoção, devendo ser adotada somente em casos em que a urgência, a necessidade e a relevância da medida se evidenciem de forma incontroversa na própria impetração e nos elementos de prova que a instruem, hipóteses não vislumbradas.

Ao contrário do argumento expendido pelo impetrante, não fora demonstrada a inexistência de terceiro que possa fornecer os cuidados indispensáveis, de modo que a situação em análise não se enquadra nas hipóteses do artigo 318, do CPP. O fato da paciente ser primária, ao contrário dos argumentos expendidos pelo impetrante, não obsta o encarceramento cautelar, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, abaixo colacionado, especialmente à luz dos fundamentos adotados para decretá-lo: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) 3. É FIRME A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES, TAIS COMO EMPREGO LÍCITO, RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR; E DE QUE O EXAME DA ALEGADA INOCÊNCIA DOS PACIENTES NÃO SE COADUNA COM A VIA PROCESSUAL ELEITA, SENDO ESSA ANÁLISE RESERVADA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO, NOS QUAIS A DILAÇÃO PROBATÓRIA TEM ESPAÇO GARANTIDO. PRECEDENTES. 4. HABEAS CORPUS DENEGADO (HC nº 105725/SP, 1ª Turma, Julg.21/06/2011, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Na situação em apreciação, não se depara, de plano, com alguma evidente ilegalidade ou abuso de poder que reclame por uma intervenção urgente, devendo a matéria ser apreciada com maior percuciência pelo órgão colegiado para o qual vier a ser distribuído este mandamus, após a necessária manifestação da autoridade impetrada.

Pelo exposto, DESACOLHO A LIMINAR REQUESTADA, devendo o feito ser encaminhado à livre distribuição ou a eventual Câmara preventa. Intimem-se.”

Decisão que ratificou a decisão proferida pelo Juízo Plantonista mantendo o indeferimento da liminar pleiteada e determinou a prestação das informações no decêndio legal.



Requisitadas as informações, estas foram regularmente prestadas pelo d. Juízo indicado como autoridade coatora, às fls.154/156 do processo eletrônico.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls.160/165, pugnando pela denegação da ordem.

É o sucinto relatório. Decido.

II. VOTO:

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade).

Aduz o impetrante, em resumo, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentos para a manutenção da prisão da paciente, denunciada pelo crime de tortura-castigo contra a sua filha de 12 (doze) anos de idade. Aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da Custódia da Capital/RJ.

Todavia, em consulta aos autos originários nº 0051310-32.2026.8.19.0001, verifica-se que foi revogada a prisão preventiva cautelar da paciente pelo Juízo de piso em 09/06/2026 (fls. 166/167), razão pela qual comprovada está a hipótese de pedido com perda do respectivo objeto.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **DECLARAR PREJUDICADO ESTE WRIT**, na forma do art. 659 do CPP c/c artigo 133, XIII, “j”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

